



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000043298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011449-69.2020.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante NATANAEL RODRIGUES SANTANA, é apelado DANIELE DORING CAETANO DE SOUZA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente) E MAURÍCIO CAMPOS DA SILVA VELHO.

São Paulo, 28 de janeiro de 2022.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.º: 1011449-69.2020.8.26.0637

Comarca: Tupã (3ª Vara Cível)

Apelantes: Natanael Rodrigues Santana e Daniele Doring Caetano de Souza Eireli.

Apelados: Os mesmos

Juiz: Edson Lopes Filho

Voto n.º 25.471

Segredo de Justiça

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL
EXTRACONTRATUAL – Publicação em rede social do réu na qual afirma ter sido vítima de discriminação racial no interior da loja da autora –Inveracidade do relato do autor – Ofensa à honra objetiva do estabelecimento autor - Dano moral configurado pela gravidade da imputação e da grande repercussão na rede social, sobretudo considerando-se estar a autora situada em cidade com 70.000 habitantes – Conduta imprudente do requerido que nem sequer buscou confirmar suas suspeitas de estar sendo perseguido no interior da loja – Majoração do valor da condenação para R\$ 5.000,00 – Direito da autora à retratação do réu com fundamento nos arts. 5º, V, da CF, 927 do CC e 143, parágrafo único, do CP – Recurso da autora provido em parte e desprovido o do réu.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral, alegando a empresa autora que, no dia 11/11/2020, o requerido esteve nas dependências de sua loja, entre 09:47 e 09:50 horas, deixando o recinto sem nada comprar, contudo, posteriormente publicou relato em rede social afirmando ter sido perseguido por um segurança, no interior da loja, por questões de preconceito racial, o que afirma a requerente não ser verdade, pois não possui seguranças no local, tampouco emprega pessoa do sexo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

masculino, e as imagens do circuito de segurança demonstram que o terceiro que o réu acreditava ter lhe perseguido, entrou no recinto acompanhado de duas outras mulheres, deixando o local assim que concluíram as compras, não havendo sequer olhado para o réu, razão pela qual, havendo a autora sido vítima do relato inverídico do requerido, sofrendo forte abalo em sua honra objetiva, requer seja condenado ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, bem como a realizar a exclusão da publicação de sua rede social e a retratar-se nos mesmos moldes e mecanismos em que as acusações foram feitas, encaminhando a retratação diretamente para todas as pessoas que comentaram, compartilharam ou reagiram à publicação.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte a ação para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 2.000,00 pelo dano moral, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ambos da data da sentença, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, observada a gratuidade da justiça (fls. 68/71).

A autora apelou afirmando que a conduta do requerido foi grave, enquadrando-se no tipo penal de calúnia, alcançando grande repercussão negativa nas redes sociais em seu desfavor, considerando o elevado número de reações à publicação e, ao mesmo tempo, o pequeno tamanho da cidade em que está localizado seu estabelecimento, ocasionando mancha cruel e indelével em sua honra e boa reputação, cultivada com árduo trabalho honesto, razão pela qual se faz necessária a retratação pública por parte do apelado, uma vez que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas a exclusão da publicação não teria o condão de restabelecer o *status quo* e, ao mesmo tempo, pugna pela majoração da indenização por dano moral para R\$ 10.000,00 (fls. 74/81).

O requerido recorreu adesivamente sustentando que entrou no estabelecimento com outro transeunte que estava parado ao lado da loja da apelada, que não sabia se estava ou não acompanhado, e que este senhor o seguiu durante os poucos minutos que ficou no estabelecimento, sentindo-se constrangido por este fato, razão pela qual na hora pensou se tratar de algum funcionário da empresa apelada que o estivesse vigiando, havendo apenas exteriorizado em rede social sua indignação passageira com os fatos ocorridos, havendo retirado a mensagem do ar poucas horas depois após ser procurado pelas funcionárias da apelada, não havendo agido com a intenção de prejudicar a honra objetiva do estabelecimento comercial, inexistindo nos autos qualquer prova da alegada repercussão negativa sobre a honra da autora, tanto que os comentários lançados por terceiros na publicação se limitam a relatar casos análogos, não havendo qualquer ofensa ou maledicência contra a apelada, não podendo se presumir o dano nesta hipótese, razão pela qual requer seja julgada improcedente a ação (fls. 93/99).

Foram apresentadas contrarrazões por ambos pugnando pelo desprovimento do recurso da parte contrária (fls. 88/92 e 103/108).

É o Relatório.

A empresa autora insurge-se contra publicação deita pelo requerido em seu perfil pessoal no Facebook, afirmando ter sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vítima de discriminação racial por segurança funcionário da requerente, enquanto realizava compra no interior do seu estabelecimento.

Não há dúvida que a pessoa jurídica possa vir a sofrer dano à sua reputação, como explana o Des. Yussef Said Cahali ¹:

No dano moral pode haver dor e muitas vezes o haverá. Porém, o entendimento de que a idéia de dor está na essência do conceito, a própria doutrina francesa se encarregou há muito de afastá-la. Ora, superada a idéia de dor, concebido o dano moral objetivamente como lesão extrapatrimonial geralmente irreparável, segundo a visão doutrinária mais moderna, não há entrave a que se atribua também à pessoa jurídica o correspondente direito à indenização.

Elucidativo, ainda, o julgado inserto in **JSTJ E TRF - Volume 81 - Página 228**, relatado pelo **Ministro Ruy Rosado de Aguiar** :

EMENTA: - RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA.

I - A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial, cabendo indenização pelo dano extrapatrimonial daí decorrente.

II - Recurso conhecido, pela divergência, mas improvido.

O vigente Código Civil admite no seu art. 52, a possibilidade de a pessoa jurídica vir a sofrer dano moral, ao estender-lhe a proteção dos direitos da personalidade, pacificando a Súmula n.

¹ CAHALY, Yussef Said. Dano Moral. 2ª ed. Revista, atualizada e ampliada. 3a tiragem. São Paulo: RT, 1999, p.348.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

227 do STJ que: “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral” (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08.09.1999, DJ 08.10.1999 p. 126).

No caso, as capturas de imagem do circuito de segurança da autora (fls. 09/12), juntamente com a lista dos empregados da autora (fls. 31) – composta integralmente por mulheres –, demonstram que o suposto “segurança” a que se referia o requerido, não passava de outro cliente do estabelecimento, que, assim, como o próprio réu, apenas transitava pelo local, inexistindo prática de discriminação racial alguma contra ele, o qual inclusive admitiu nestes autos o engano, inexistindo, portanto, controvérsia acerca da inveracidade do relato publicado pelo réu em sua rede social.

Neste ponto, cumpre observar que a mensagem publicada pelo autor individualizou o estabelecimento da autora, fazendo uso inclusive de “hiperlink”, ademais, não bastasse a gravidade da conduta imputada ao suposto funcionário da autora e, conseqüentemente, à política da empresa (discriminação racial), a publicação foi curtida por 119 pessoas, comentada por outras tantas e compartilhada 12 vezes, ampliando exponencialmente o alcance da mensagem, evidenciando a grande repercussão social negativa sobre a honra objetiva da ré, sobretudo considerando-se estar o estabelecimento localizado na cidade de Tupã, que conta com população em torno de 70.000, estando suficientemente configurado o dano moral.

O requerido fez graves imputações contra a autora em rede social, viabilizando a ampla propagação do conteúdo negativo sem antes sequer se certificar de que a pessoa que acreditava lhe perseguir era de fato funcionário da empresa, tampouco buscou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

formalizar qualquer reclamação à loja, devendo responder pelo dano causado (art. 187 e 927 do CC).

No tocante ao valor da indenização, a fixação do dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se a gravidade, a natureza e repercussão da lesão, o sofrimento e a posição social do ofendido, bem como o dolo ou a culpa do responsável, sua situação econômica, a reparação espontânea e sua eficácia e a duração da lesão.

No caso, considerando-se a grande repercussão negativa da mensagem publicada pelo réu (curtida 119 vezes e compartilhada por outras 12 pessoas), bem como a recalcitrância do requerido em excluir a mensagem no primeiro contato realizado pelos funcionários da ré esclarecendo o equívoco do réu (fls. 7/8), comporta majoração a indenização arbitrada pelo Juízo de origem, mas não para a importância de R\$ 10.000,00 pretendida pela autora, porquanto não comprovou dano excepcional, devendo ser aumentada para R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente do arbitramento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês do evento danoso (11/11/2020 – fls. 2) nos termos da Súmula 54 do STJ.

Por fim, nos termos do art. 5º, V, da Constituição Federal “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” de modo que o art. 927 do CC, ao determinar que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, deve ser interpretado de forma a contemplar, no caso, não apenas a compensação do dano moral experimentado, mas também o dever de retratação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pública da ofensa praticada, aplicando-se aqui, por analogia, o art. 143, parágrafo único do Código Penal, de acordo com o qual “nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.

Assim, deverá o autor publicar em seu perfil pessoal na rede social Facebook mensagem se retratando expressamente do equívoco incorrido, mensagem esta que poderá ser excluída após no mínimo três dias de sua postagem, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia descumprido, ficando indeferida a pretensão da autora relativa à simultânea imposição de obrigar o requerido a efetuar o envio individual da mensagem de retratação a todas as pessoas que reagiram de alguma forma à publicação objeto da ação, porque terão acesso pela mesma via em que se deram os fatos e não são obrigadas a receberem postagens de interesse das partes.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso da autora e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do réu, majorando a condenação deste ao pagamento de honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da condenação, observada a gratuidade da justiça.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica